



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011

Embargante: **TIAGO JOSÉ DA SILVA**
Advogado : Dr. Wanderlei Deretti
Embargada : **ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A**
Advogado : Dr. Daniel Beringhs Kirchner
Advogado : Dr. Marcio Luiz de Almeida
IGM/tmz/lb

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

A 4ª Turma do TST, em **acórdão** da lavra do Min. **Alexandre Luiz Ramos** (págs. 546-554), complementado pela decisão proferida em **embargos de declaração** (págs. 575-577), **conheceu** do recurso de revista da Reclamada por **violação do art. 186 do Código Civil** e, no mérito, **deu-lhe provimento** *"para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais"* (pág. 554).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe os presentes **embargos à SBDI-1** do TST (págs. 579-603), insurgindo-se em face da condenação em **honorários advocatícios sucumbenciais**. Aponta violação de **dispositivos constitucionais**, alega a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT e apresenta **arestos** para comprovar **divergência jurisprudencial**.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos os embargos (págs. 578 e 646), regular a **representação** (pág. 6) e dispensado o **preparo**, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (pág. 262), encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Eis o teor da **decisão embargada**, na parte que interessa:

"(...) O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de danos morais, embora tenha diminuído o valor do quantum indenizatório. Desta decisão, recorreu a Reclamada, interpondo recurso de revista, o qual foi conhecido e provido por esta Quarta Turma.

No que tange aos **honorários advocatícios**, a Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para *'majorar para 15% o percentual de honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao procurador da ré, mantidos os demais parâmetros definidos na sentença'* (fl. 353). O Reclamante não interpôs recurso de revista.

Diante de tais circunstâncias, esta Quarta Turma não se manifestou sobre os critérios de aferição do valor a ser pago a título de honorários advocatícios, vez



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011

que não foi instado a fazê-lo e não se trata de fato novo. (...)” (pág. 576, grifos nossos).

O **Reclamante**, nas razões de **embargos**, sustenta, em síntese, que é necessário arbitrar “os honorários sucumbenciais advocatícios, especificamente quanto à ausência de condenação à indenização pelo dano moral, respeitando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (pág. 588).

Inicialmente, pontua-se que a alegação de violação de dispositivos constitucionais e a arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT são **ociosas**, porquanto desatende o disciplinado no **art. 894, II, da CLT**. Ademais, não há **prequestionamento** a respeito dessas questões na decisão embargada (**Súmula 297 do TST**).

O **aresto** do Supremo Tribunal Federal apontado às págs. 592-593 **não logra** êxito em demonstrar a existência de **jurisprudência divergente válida**, já que oriundo de órgão não elencado no **art. 894, II, da CLT**.

Quanto aos **arestos** de Turmas do TST apresentados para comprovar divergência jurisprudencial (págs. 584-585 e 590), verifica-se que **não tratam** da matéria pelo mesmo prisma analisado na **decisão embargada**, qual seja, a existência de **preclusão** a impedir a discussão a respeito do **percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais**, já que, vencido no acórdão Regional, o **Obreiro** não interpôs recurso de revista a esse respeito, não se tratando de fato novo ou de violação nascida da própria decisão proferida pela 4ª Turma. Dessa forma, os referidos paradigmas revelam-se **inespecíficos**, pois não analisam situação **idêntica** à dos autos. **Incidência da Súmula 296, I, desta Corte**.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de **embargos** do Reclamante, com fulcro nos **arts. 93, VIII, do RITST e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP 491/14**.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma